SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261153 - RS (2026/0057869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BIOTERMICA ENERGIA S.A.
AGRAVANTE	:	CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A.
ADVOGADOS	:	FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, a controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento exclusivamente constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59044959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f2339e96-7061-49a8-a601-cd6d1b0b5227

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f2339e96-7061-49a8-a601-cd6d1b0b5227

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261153 - RS (2026/0057869-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BIOTERMICA ENERGIA S.A.
AGRAVANTE	:	CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A.
ADVOGADOS	:	FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
		DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, a controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento exclusivamente constitucional, de modo que o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 503):

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

As agravantes alegam que "(...) o acórdão proferido pelo tribunal local incorreu em relevante omissão que, caso sanada, seria capaz de influir no julgamento do caso, incorrendo em violação aos artigos 489, §1º, inciso I e 1.022, II do Código de Processo Civil." (fl. 516). Afirmam que "(...) a questão posta nos autos passa essencialmente pela análise e interpretação da legislação infraconstitucional, em especial sobre o §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, que foi apreciado pelo Tribunal local mas que teve seu preceito violado. Nesse sentido, considerando que o caso dos autos trata sobre matérias de cunho constitucional e infraconstitucional, cabe a este STJ dirimir o feito sob o aspecto infraconstitucional." (fls. 517-518).

Por fim, requerem, subsidiariamente, "(...) que, uma vez reconhecida a existência de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais na decisão proferida pelo Tribunal local, e considerando que a própria decisão agravada reconhece que referidos argumentos constitucionais não podem ser apreciados por esta Corte, se faz necessário o sobrestamento do presente feito, com a remessa dos autos ao STF para prévia apreciação dos referidos argumentos constitucionais, nos termos do art. 1.031, §2º do CPC." (fl. 521).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, incs. IV, V e VI, e 1.022, inc. II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial.

Veja-se que a ofensa foi apontada ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito das seguintes questões: a) a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os créditos tributários correspondentes é totalmente independente da competência da justiça da justiça do trabalho, de modo que inexistia qualquer óbice para a lavratura da autuação fiscal, mesmo no curso da ação trabalhista; b) previsão contida no art. 43, §2º, da Lei 8.212/1991 de contagem do prazo decadencial a partir da prestação do serviço, já que a União poderia ter promovido o lançamento a qualquer momento, mesmo no curso de reclamatória trabalhista.

Não obstante, retira-se do acórdão recorrido (fls. 384-385):

> "O art. 114, inciso VIII, da Constituição da República, incluído pela EC nº 45, de 2004 estabelece a competência da Justiça do Trabalho para '*a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir*'.
> No julgamento do RE 569056, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema nº 36, que deu origem à Súmula Vinculante nº 53, segundo a qual '*[a] competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados*'.
> Do acórdão do referido julgado, extrai-se que '*[a]ntes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.* ***Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão***

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento*, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução. A intenção, sem dúvida, dirige-se para a maior eficácia do sistema de arrecadação da Previdência Social.* ***E não se pode dizer que houve uma subversão desse procedimento porque a eliminação de diversas fases da constituição do crédito tributário está respaldada na Constituição da República****, tendo se convertido no devido processo legal ora vigente. O processo legal substituído era tão somente o devido processo legal antes adotado. Não há nenhuma irregularidade ou inconstitucionalidade nessa modificação*'.

E prossegue, concluindo que '*[n]o que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista,* ***é fácil identificar o crédito exequendo e, consequentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento****. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário. (...), o que se executa não é a contribuição social, mas o título que a corporifica ou representa, assim como o que se executa no Juízo Comum não é o crédito representado no cheque, mas o próprio cheque. O requisito primordial de toda execução é a existência de um título, judicial ou extrajudicial*' (RE 569056, Rel. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 11-09-2008, Repercussão Geral - DJe-236 Divulg. 11-12-2008 Public. 12-12-2008).

Como se observa, a Constituição da República estabeleceu que, quanto às contribuições previdenciárias relacionadas ao objeto da condenação constante do título executivo judicial formado em reclamatória trabalhista, o ato de ofício do juízo trabalhista dispensa a necessidade de ato formal de lançamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, pois é competência da Justiça do Trabalho promover, de ofício, a execução de tais valores.

Assim, '*é desnecessário o lançamento fiscal para exigir o tributo incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória cujo pagamento foi determinado na sentença ou acordo, pois os atos de ofício do juízo trabalhista já fizeram as vezes de constituição do crédito tributário*' (TRF4, AC 5013412-60.2012.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 30/08/2016).

Em relação a tais verbas, não se há falar em contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da data da prestação do serviço, na forma do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, pois há regra constitucional específica que assegura a possibilidade de constituição e de cobrança dos créditos tributários relacionados às obrigações trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Destaque-se, ademais, que o art. 150, §4º, do CTN, ao prever a extinção dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação após o decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, refere-

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

se aos casos **ordinários** de tributos declarados e pagos antecipadamente (Tema nº 163/STJ), ressalvando os casos de '*dolo, fraude ou simulação*'. Não se aplica, contudo, aos casos **excepcionais** de reconhecimento judicial da existência de obrigações trabalhistas e previdenciárias (tributárias), seja porque não há comprovação de prévia declaração e pagamento do tributo devido, seja porque aplicável a ressalva contida na parte final do dispositivo, seja ainda porque incompatível tal interpretação com a norma contida no art. 114, inciso IV, da CR, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados e com o princípio da solidariedade da Previdência Social (art. 195, inciso I, da CR).

Portanto, o contribuinte que deixa de adimplir oportunamente suas obrigações trabalhistas e de informar à autoridade fiscal as informações corretas para o recolhimento das contribuições sociais correspondentes, e tem contra si formado título executivo judicial que o condena ao pagamento de obrigações tributárias, com fundamento constitucional, não pode se eximir de tal pagamento invocando a extinção dos créditos tributários pela decadência.

Em síntese, a execução promovida pela Justiça do Trabalho é de título executivo judicial formado apenas a partir do julgamento da reclamatória trabalhista e o ato de ofício do juízo trabalhista dispensa a necessidade de ato formal de lançamento pela autoridade fiscal. Considerando a situação excepcional prevista na norma constitucional, que assegura a possibilidade de cobrança dos créditos tributários relacionados às obrigações trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não é possível o reconhecimento da decadência do crédito tributário, contado o prazo prescricional a partir da data da prestação do serviço."

E do acórdão integrativo (fl. 400):

"Conforme se extrai do acórdão embargado, a possibilidade de cobrança das contribuições sociais decorrentes de julgado da Justiça do Trabalho decorre do próprio texto constitucional e dispensa o prévio lançamento formal do crédito tributário. Nesse sentido, a competência da Receita Federal do Brasil para promover o lançamento dos tributos não afeta a possibilidade de cobrança dos créditos tributários relacionados às obrigações trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nem permite o reconhecimento da decadência. Afinal, repita-se, a possibilidade de cobrança dos tributos decorre do próprio texto constitucional.

Quanto ao fato gerador do crédito tributário e ao prazo decadencial, constou expressamente do acórdão embargado que '*em relação a tais verbas, não se há falar em contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da data da prestação do serviço, na forma do §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, pois há regra*

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

constitucional específica que assegura a possibilidade de constituição e de cobrança dos créditos tributários relacionados às obrigações trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho.
Destaque-se, ademais, que o art. 150, §4º, do CTN, ao prever a extinção dos créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação após o decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, refere-se aos casos ***ordinários*** *de tributos declarados e pagos antecipadamente (Tema nº 163/STJ), ressalvando os casos de 'dolo, fraude ou simulação'. Não se aplica, contudo, aos casos* ***excepcionais*** *de reconhecimento judicial da existência de obrigações trabalhistas e previdenciárias (tributárias), seja porque não há comprovação de prévia declaração e pagamento do tributo devido, seja porque aplicável a ressalva contida na parte final do dispositivo, seja ainda porque incompatível tal interpretação com a norma contida no art. 114, inciso IV, da CR, que atribui à Justiça do Trabalho a competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias decorrentes de seus julgados e com o princípio da solidariedade da Previdência Social (art. 195, inciso I, da CR)*
(...) a execução promovida pela Justiça do Trabalho é de título executivo judicial formado apenas a partir do julgamento da reclamatória trabalhista e o ato de ofício do juízo trabalhista dispensa a necessidade de ato formal de lançamento pela autoridade fiscal. Considerando a situação excepcional prevista na norma constitucional, que assegura a possibilidade de cobrança dos créditos tributários relacionados às obrigações trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não é possível o reconhecimento da decadência do crédito tributário, contado o prazo prescricional a partir da data da prestação do serviço'.
Ao defender que o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador dos tributos, na data da prestação do serviço, a parte embargante não aponta a existência de omissão no acórdão, mas insurgência quanto ao mérito da decisão, que não comporta apreciação pela via dos embargos de declaração."

Nesse contexto, tudo considerado, evidencia-se que a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão, valendo ressaltar que a resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao juízo de reforma, as agravantes sustentam que se discute sobre matérias de cunho constitucional e infraconstitucional.

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

Ocorre que, como já assentado na decisão agravada e observado nos excertos do acórdão recorrido acima colacionados, a controvérsia dos autos foi dirimida pela Corte de origem a partir de fundamento exclusivamente constitucional (art. 114, incs. IV e VIII, da Constituição Federal e entendimento firmado pelo STF no RE 569056).

Desse modo, o recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de se usurpar a competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, registra-se que o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao STF, na forma do art. 1.031, §2º, do CPC/2015, se dará se o relator do apelo nobre considerar o recurso extraordinário prejudicial àquele, em decisão irrecorrível.

Ocorre que, no caso, não há falar em prejudicialidade do recurso especial pelo recurso extraordinário. Com efeito, o que for decidido pela Suprema Corte em relação ao recurso extraordinário oposto nos autos pelos contribuintes não influenciará no destino do recurso especial, que sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. Outrossim, trata-se de mera faculdade do relator. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 80 DO CTN; ARTS. 2º, "F", 6º, § 2º, 8º E 21, TODOS DA LEI Nº 5.070/1966; E ART. 47 DA LEI Nº 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356, AMBOS DA SÚMULA DO STF, APLICADOS POR ANALOGIA. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando a prestação jurisdicional é dada de maneira fundamentada e suficiente na medida da pretensão deduzida, mesmo que a solução jurídica seja diversa da pretendida pela parte.

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

2. "Não compete a este Sodalício analisar eventual omissão da Corte local sobre tema de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.116.362/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025).
3. O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, decidiu à luz dos artigos 30, incisos I, III e VIII, e 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal. Em juízo de retratação, assentou a ausência de divergência com o Tema de Repercussão Geral nº 919 do STF (RE nº 776.594/SP) tendo em vista a competência tributária do município em seu poder de polícia na fiscalização do uso do solo, distinta da fiscalização da União pela ANATEL, sendo fatos geradores diversos.
4. A revisão do acórdão recorrido nesta instância é inviável, pois o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não cabendo a análise de matéria eminentemente constitucional.
5. Verifica-se que o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia, interpretou a legislação local (Código Tributário do Município de Cairu), o que torna inviável o recurso especial, em razão da incidência, por analogia, do enunciado 280 da Súmula do STF.
6. "Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal". (AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Conv. do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/8/2024)
7. É inaplicável o art. 1.031, § 2º, do CPC, que trata da prejudicialidade do recurso extraordinário, quando não se conhece do apelo raro por óbice de admissibilidade, como a natureza constitucional da matéria, que afasta a própria competência desta Corte para julgar o mérito da questão infraconstitucional.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.585.501/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 23/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE NÃO DEMONSTRADA.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada no âmbito de recurso especial.

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

2. Na hipótese, tendo em vista que o apelo nobre não se mostrou apto ao processamento, não se vislumbra a existência de questão prejudicial no recurso extraordinário que pudesse ensejar a providência descrita no art. 1.031, § 2º, do CPC.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.884.594/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.031, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.
1. Não enfrentada, no julgado impugnado, tese referente a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ), sendo que, na hipótese, infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial.
3. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional.
4. Desnecessário o sobrestamento dos autos com base no art. 1.031, § 2º, do CPC, pois tal previsão constitui mera faculdade do relator quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao recurso especial, o que não ocorre no caso em análise, em que o recurso especial nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.858.023/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
I - Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada contra a União para anular ato administrativo devido à desclassificação da agravante em seleção interna de servidores do Ministério da Saúde para lotação no Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Em sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da autora a ser "relotada mediante a existência de vaga para a função, análise do currículo e desde que obedecidos os demais critérios exigidos em Edital, bem como a ordem classificatória do processo seletivo". No Tribunal de

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

origem, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - O sobrestamento do recurso especial de que trata o art. 1.031, § 2º, do CPC/2015, cumpre registrar que a providência ali prevista constitui mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial.

III - Todavia, no caso dos autos, inexiste prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial, e sim a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque, apesar de estar em discussão a aplicação de lei federal, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob fundamento eminentemente constitucional, com base na interpretação de princípios e normas constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é o caso de sobrestamento do recurso especial.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1469763/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:05
Código de Controle do Documento: f0af0bd5-dcb6-43a7-990d-69ba8ae39d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.153 / RS

Número Registro: 2026/0057869-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50161753520244047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BIOTERMICA ENERGIA S.A.
RECORRENTE	: CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A.
ADVOGADOS	: FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
	DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BIOTERMICA ENERGIA S.A.
AGRAVANTE	: CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A.
ADVOGADOS	: FELLIPE CIANCA FORTES - PR040725
	DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR041766
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59014175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:57
Código de Controle do Documento: 299ddf79-f291-4514-9e24-9a84fbadbf94

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:57:57
Código de Controle do Documento: 299ddf79-f291-4514-9e24-9a84fbadbf94